



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES.

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.881/2024, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Apresentado em 10/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, "quando não são recebidas por profissionais do sexo

Apresentação: 11/12/2025 15:48:11.327 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3881/2024

PRL n.1



feminino, muitas mulheres, que tiveram a infelicidade de serem vítimas da violência doméstica e familiar, enfrentam a situação constrangedora quando têm que narrar os fatos e entrar em detalhes sobre a agressão sofrida”.

Além disso, “por essa razão, o Projeto de Lei que apresentamos para a deliberação dos nobres pares visa aumentar o número de profissionais do sexo feminino e fortalecer a sua presença efetiva no momento do acolhimento das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar”.

O Projeto de Lei nº 3.881/2024 recebeu pareceres pela aprovação, com emenda, nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Comissão de Saúde, ambos devidamente aprovados pelo respectivo colegiado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/10/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê que o Orçamento da Seguridade Social, ao destinar recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS), deverá também prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta preferencialmente por servidoras do sexo feminino.

Ao mesmo tempo, com a aprovação do Projeto de Lei que estamos analisando, na área judiciária, nos núcleos de defensoria pública,



* C D 2 5 2 3 7 3 7 4 0 6 0 0 *

inclusive nos serviços de saúde e nos centros de perícia médico-legal especializados, os serviços de atendimento também serão realizados preferencialmente por servidoras do sexo feminino.

Esse esforço que o Projeto de Lei propõe no aumento das vagas ocupadas por profissionais do sexo feminino implica no reconhecimento de que, quando não são recebidas por profissionais do sexo feminino, muitas mulheres que tiveram a infelicidade de serem vítimas de violência doméstica e familiar ainda devem enfrentar a constrangedora situação de narrar para um profissional do sexo masculino os fatos ocorridos, assim como entrar em detalhes sobre a agressão sofrida.

Para enfrentar essa barreira institucional e pessoal, o Projeto de Lei em exame propõe que, nas áreas da Saúde, da Segurança Pública, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a vítima será acolhida, preferencialmente, por uma profissional do sexo feminino. Por exemplo, se este Projeto for aprovado, na redação da Lei do Sistema Único de Saúde (SUS) estará previsto que as mulheres, vítimas de qualquer tipo de violência, têm o direito de serem acolhidas e atendidas preferencialmente por profissionais do sexo feminino.

Duas tarefas são fundamentais nesse processo de aumento de vagas ocupadas por profissionais do sexo feminino: a) é preciso aumentar, por meio das contratações estatais, o número de profissionais do sexo feminino que exercem a atividade de acolhimento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; b) é preciso fortalecer sua presença efetiva no momento do atendimento das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao mesmo tempo, do ponto de vista do Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, o Projeto de Lei também visa dotar esse órgão fundamental de um número maior de servidoras do sexo feminino, especializadas e sensíveis no acolhimento das denúncias das mulheres que tiveram a infelicidade de serem vítimas de violência doméstica e familiar.



* C D 2 5 2 3 7 3 7 4 0 6 0 0 *

Em síntese, o Projeto busca dotar o Estado brasileiro de um número mais elevado de servidoras que estarão envolvidas no atendimento direto das vítimas de violência doméstica e familiar, funcionárias que serão essenciais para dar viabilidade aos princípios previstos na Lei Maria da Penha, há quase 20 anos.

Registro, por fim, que a emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprimora a remissão ao texto constitucional feita pelo art. 2º do Projeto original, merecendo acolhimento.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881/2024 e da Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373740600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 2 3 7 3 7 4 0 6 0 0 *